

objetivem a formação de bens de capital ou a manutenção e funcionamento de serviços a cargo do próprio Município;

- b) Como receita extra-orçamentária, desde que tenham por finalidade a formação de bens de capital ou a manutenção de serviços de responsabilidade da entidade repassadora em relação aos quais o Município é mero intermediário ou administrador, a exemplo de convênio através do qual o Estado repassa recursos para a construção de uma cadeia ou

para manutenção de um hospital do próprio Estado;

2. As receitas resultantes de convênios, ainda que classificadas como orçamentárias, não são computadas para efeito de cálculo de remuneração de Vereadores, pois, de acordo com a Emenda Constitucional nº 01/92, para esse fim são consideradas, tão somente, as transferências de recursos provenientes de tributos como FPM, o ICM, e outros; enquanto as receitas provenientes de convênios são vinculadas aos objetos definidos nos respectivos contratos.

Contratação de pessoal

Relator: Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque

DECISÃO Nº 724/92

Relator: Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque

PROCESSO T.C. Nº 9204894-8

Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Buíque, Arqui-medes Guedes Valença.

Assunto: Admissão de Pessoal no Serviço Público.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 1992, responder ao consulente nos seguintes termos:

1. A contratação de serviços por prazo determinado e por período não superior a um ano, para atender a necessidade de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 97, inciso VII, da Constituição Estadual, depende de lei municipal que discipline os casos específicos em que essa forma de admissão provisória no serviço público será admitida;

2. Na inexistência de lei municipal própria, as contratações em apreço terão que obedecer à disciplina prevista na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que regula a matéria no âmbito da União (arts. 233 a 235), a qual só admite esse tipo de admissão

temporária nos seguintes casos:

- a) para combater surtos epidêmicos;
- b) para fazer recenseamento;
- c) para atender a situação de calamidade pública;
- d) para a substituição de professor;
- e) para permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, devendo os recrutamentos serem feitos mediante processo seletivo simplificado e submetidos à apreciação da respectiva legalidade pelo Tribunal de Contas.

3. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal submeter à apreciação da Câmara de Vereadores projeto de lei regulando a contratação temporária de servidores pelo prazo máximo de um ano.